

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA N°**

Art. 1º Acresça-se §§ ao art. 2

º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

“Art.

2º .....

§ 3º Não é tributável a variação cambial ocorrida entre a data de

aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e 31 de dezembro de 2023, com base na cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no § 3º se aplica, inclusive, às aplicações financeiras e ao principal aplicado em entidade controlada no exterior.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 16 Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 em relação ao art. 15, I.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

No que tange à revogação de isenções proposta pela Medida Provisória nº 1.171, de 2023, consideramos importante corrigir dois pontos por meio da inclusão de texto nos artigos 2º e 16.

Primeiramente, quanto à anterioridade nas Revogações de Isenções. A MP revoga isenções, mas não prevê aplicação da anterioridade, contrariamente a reiteradas decisões do STF (p.ex., RE 1.413.296 AgR, de 22.02.2023; RE 1.402.188 AgR, de 28.11.2022; ARE 1.322.395 AgR, de 21.02.2022). Para tanto, sugere-se que a cláusula de vigência seja acrescida da seguinte previsão “produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 em relação ao art. 15, I”.

Quanto à preservação da isenção na variação cambial em bens adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, até o momento da revogação, a MP revoga a isenção sobre a variação cambial auferida em bens adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, mas é necessário preservar os efeitos da atual regra de não incidência para a variação cambial incorrida até este momento. A inexistência de previsão nesse sentido incentiva que contribuintes liquidem investimentos realizados com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira ainda em 2023, para fazer jus à isenção atualmente vigente, com posterior reaplicação desses mesmos recursos com base na atual taxa de câmbio. Sugerimos o acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 2º, prevendo que não seja tributável a variação cambial ocorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e 31 de dezembro de 2023, com base na cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil. Esta regra valeria, inclusive, às aplicações financeiras e ao principal aplicado em entidade controlada no exterior.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 3 8 0 3 1 0 6 2 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031062100>